



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/362/2016

Data 11 / 10 / 2016 Fls. 124

Rubrica:

Carla Dodson Troisi
Assessora de Gabinete
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
12 Funct. 2016/120-0

Processo nº : E-12/003/362/2016
Data de autuação: 11/10/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Vazamento de gás interdita prédio na Glória na esquina entre a Avenida Augusto Severo e a Rua Joaquim Silva.
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2019

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI CAENE nº 041/2016¹, tendo em vista a divulgação do incidente no “Dia On” em 08/10/2016, conforme informado pela Assessoria de Relações Institucionais da AGENERSA.

Consta às fls. 13 cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº 562/2016 onde se constata a distribuição do feito à relatoria deste Gabinete.

Através da DIJUR-E-1114/16² a Concessionária faz os seguintes esclarecimentos:

“A CEG foi acionada pelo Corpo de Bombeiros para averiguar uma ocorrência de odor de gás na Avenida Augusto Severo, nº 202, Glória- Rio de Janeiro- RJ. O reclamante informou que, além da Ceg, a Light também estava sendo acionada.

A equipe da CEG ao chegar ao local foi informada que os moradores haviam ouvido um estrondo, proveniente da calçada em frente ao prédio. A Equipe verificou a cabine de medidores, constatando que todas as válvulas haviam sido fechadas pelo Corpo de Bombeiros e que o fornecimento de energia elétrica também estava interrompido.

Em continuidade ao atendimento o supervisor da CEG verificou as caixas subterrâneas em frente ao edifício e de todo o entorno, não constatando presença de gás.

A Light atuou em uma caixa subterrânea em frente ao edifício e, por medida de segurança, montou um by-pass de energia para alimentar o prédio. Após o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, a equipe da GNF restabeleceu o fornecimento de gás para os clientes.

A concessionária de energia elétrica Light continuou trabalhando no local para avaliações dos motivos da solicitação”.

¹ Fls. 03/04.

² Fls. 19/20.

Informa, ainda, que as seguintes ações adicionais foram tomadas:

“Foi realizada no mesmo dia vistoria na cabine dos medidores, identificando e sanando escapamentos em conexões dos medidores de 4 apartamentos: 601, 302, 502 e 604.

Verificou-se que a válvula de segurança não apresentava fuga de Gás natural, porém não apresenta boa estanqueidade tendo sido posteriormente substituída de forma preventiva.

Vale ressaltar que nas últimas inspeções do Convênio Ceg x Light não houve registro de caixas subterrâneas com presença de gás na Av. Augusto Severo”.

A CAENE³ requereu à Procuradoria da AGENERSA que requisite, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, o laudo de vistoria e, junto à Light, cópia do relatório de vistoria. Através do ofício AGENERSA/CAENE nº 061/16, assinou prazo para que a Concessionária apresente o Relatório de Ocorrências do Acidente/Incidente em exame.

Às fls. 37 a Câmara Técnica informa que *“em análise dos autos e da DIJUR-E-1114/16 de 26 de outubro de 2016, segundo o relato da Concessionária, não houve participação do gás no evento, sendo o mesmo um problema na rede elétrica da Concessionária Light”*; entende que isso se comprova pelo fato de que uma vez que o serviço de gás foi restabelecido, não foi necessária nenhuma ação por parte da Concessionária CEG para seu correto funcionamento. Aponta que foi realizada vistoria preventiva da cabine de medidores quando *“foram sanados pequenos vazamento na conexão dos medidores em 4 apartamentos: 601, 302, 502, 604, que podem ter ocorrido pelo manuseio das válvulas dos medidores”*; acrescenta que *“a válvula de segurança do ramal do prédio, localizada no passeio, não apresentava estanqueidade, e também foi substituída”*.

Salienta, ainda, que *“na vistoria das caixas subterrâneas junto ao prédio não foi identificada presença de gás e não há histórico de presença de gás natural nas vistorias realizadas na rua Augusto Severo, no Convênio CEG e LIGHT, nas últimas inspeções”*; entende que *“a princípio, o acidente se deu na rede de distribuição de energia elétrica, sem que tenha havido participação da presença de gás. Cabe ressaltar que foi solicitado à Procuradoria [da AGENERSA] buscar junto a CBMERJ, o boletim de ocorrência e que o mesmo não se encontra ainda nos autos”*.

³ Fls. 33.



Rubrica:

Cardiologist: [Signature]
Assessor: [Signature]
ID: [Signature]

A CEG responde através da GEREGR 136/2018¹¹, esclarecendo que “pelo atendimento realizado, esta Concessionária constatou que o incidente não teve ligação com a prestação do serviço público de gás natural canalizado, vez que efetuou uma vistoria das caixas subterrâneas de concessionárias de serviços públicos para detecção da presença de gás natural, a qual restou negativa, não sendo detectada a presença do energético”. Acrescenta que “por questões adicionais preventivas de segurança, entretanto, a Concessionária prudentemente vistoriou dois pontos indicados por terceiros como prováveis pontos de escapamento, ambos na entrada do prédio, sem identificar vazamentos” e que “identificou na cabine de medidores escapamento de gás apenas nas conexões de entrada e saída dos medidores dos apartamentos 302, 502, 601 e 604, que não deram causa ao incidente, vez que a válvula de bloqueio/segurança não apresentava fuga de gás”. Aduz que “o fornecimento para o edifício encontra-se regularizado tendo em vista o tempo decorrido desde o incidente”.

Salienta que “a CEG somente foi acionada para atuar tendo em vista a suspensão do fornecimento efetuada pelo CBMERJ e não teve participação no evento, motivo pelo qual não foi gerado Informa de Acidente/Incidente, por ter restado claro que o problema se deu na Caixa CT da Light” e entende que “não há nexos causal entre o serviço prestado pela CEG e o evento, tendo sido observada conduta de responsabilidade de terceiro (Light) para a ocorrência”.

Os autos são encaminhados à CAENE para elaboração de parecer técnico conclusivo, que mais uma vez faz menção à ausência do Laudo emitido pela Light. O pedido é reiterado àquela concessionária¹² que mais uma vez não apresenta a documentação solicitada.

A assessoria deste gabinete¹³, tendo em vista o tempo transcorrido e a ausência de autoridade regulatória desta Agência sobre a Concessionária Light, requer à CAENE que, “dentro da maior brevidade possível, emita parecer técnico conclusivo com base na documentação que consta dos autos”. A Câmara Técnica faz breve relato dos fatos remetendo a seus pareceres anteriores e conclui que “em vista do exposto, com base na documentação constante dos autos, não é possível imputar à Concessionária [CEG] culpabilidade pelo evento ocorrido”. Através da GEREGR 106/19¹⁴ a Concessionária apresenta sua concordância com o parecer da CAENE.

¹¹ Fls. 96/99.

¹² Fls. 105.

¹³ Fls. 106.

¹⁴ Fls. 114.

Por seu turno, a Procuradoria¹⁵ da AGENERSA faz menção ao documento emitido pelo CBMERJ e aos pareceres técnicos da CAENE e, com base nesses documentos “*não vislumbra necessidade em dar continuidade ao presente processo, isso porque não há mais atos administrativos a serem praticados no mesmo, uma vez que não é possível atribuir culpabilidade a à CEG pelo vazamento de gás em escopo*” e sugere o arquivamento do feito.

Em razões finais¹⁶ a Concessionária apresenta sua concordância com o Parecer da Procuradoria da AGENERSA.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

¹⁵ Fls. 115/117.

¹⁶ Fls. 123.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/362/2016

Data 11/10/2016 Fls. 129

Rubrica:

Carla Dória Reis
Assessora de Conselho
17 Funct. 054130-9

Processo nº : E-12/003/362/2016
Data de autuação: 11/10/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Vazamento de gás interdita prédio na Glória na esquina entre a Avenida Augusto Severo e a Rua Joaquim Silva.
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão da CI CAENE nº 041/2016¹, tendo em vista a divulgação do incidente no “Dia On” em 08/10/2016, conforme informado pela Assessoria de Relações Institucionais da AGENERSA.

Através da DIJUR-E-1114/16² a Concessionária esclarece que “foi acionada pelo Corpo de Bombeiros para averiguar uma ocorrência de odor de gás na Avenida Augusto Severo. nº 202, Glória- Rio de Janeiro- RJ. O reclamante informou que, além da Ceg, a Light também estava sendo acionada; acrescenta que “a Equipe verificou a cabine de medidores, constatando que todas as válvulas haviam sido fechadas pelo Corpo de Bombeiros e que o fornecimento de energia elétrica também estava interrompido; que “verificou as caixas subterrâneas em frente ao edifício e de todo o entorno, não constatando presença de gás; e que “após o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, a equipe da GNF restabeleceu o fornecimento de gás para os clientes”.

Informa, ainda, que “foi realizada no mesmo dia vistoria na cabine dos medidores, identificando e sanando escapamentos em conexões dos medidores de 4 apartamentos: 601, 302, 502 e 604”; que “verificou-se que a válvula de segurança não apresentava fuga de Gás natural, porém não apresenta boa estanqueidade tendo sido posteriormente substituída de forma preventiva”; e ressalta que “nas últimas inspeções do Convênio Ceg x Light não houve registro de caixas subterrâneas com presença de gás na Av. Augusto Severo”.

A CAENE³ requereu à Procuradoria da AGENERSA que requisitasse, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, o laudo de vistoria e, junto à Light, cópia do relatório de vistoria. Através do ofício AGENERSA/CAENE nº 061/16, assinou prazo para que a Concessionária apresente o Relatório de Ocorrências do Acidente/Incidente em exame.

¹ Fls. 03/04.

² Fls. 19/20.

³ Fls. 33.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/362/2016

Data 11 / 10 / 2016 Fls. 130

Rubrica:

Carla Darian Reis
Conselheira AGERSA
12 Funcionário 3854136-8

Às fls. 37 a Câmara Técnica informa que “em análise dos autos e da DIJUR-E-1114/16 de 26 de outubro de 2016, segundo o relato da Concessionária, não houve participação do gás no evento, sendo o mesmo um problema na rede elétrica da Concessionária Light”; entende que isso se comprova pelo fato de que uma vez que o serviço de gás foi restabelecido, não foi necessária nenhuma ação por parte da Concessionária CEG para seu correto funcionamento.

Salienta, ainda, que “na vistoria das caixas subterrâneas junto ao prédio não foi identificada presença de gás e não há histórico de presença de gás natural nas vistorias realizadas na rua Augusto Severo, no Convênio CEG e LIGHT, nas últimas inspeções”; entende que “a princípio, o acidente se deu na rede de distribuição de energia elétrica, sem que tenha havido participação da presença de gás. Cabe ressaltar que foi solicitado à Procuradoria [da AGENERSA] buscar junto a CBMERJ, o boletim de ocorrência e que o mesmo não se encontra ainda nos autos”.

Através da DIJUR-E-1189/16⁴ a Concessionária reitera as informações já prestadas.

A Presidência⁵ da AGENERSA enviou ofício ao Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro solicitando cópia do Laudo de Ocorrência referente ao incidente objeto do presente. Também solicitou à empresa Light que encaminhasse o respectivo Relatório de Ocorrência.

Em 09/06/2019 o CBMERJ⁶ encaminha cópia da Certidão de Ocorrência nº 010/2017. Em decorrência, a CAENE informa que após análise da referida Certidão, “conclui que não houve no relato menção de culpabilidade da Concessionária [CEG] pelo Acidente ocorrido” e permanece no aguardo da documentação solicitada à Light. A Presidência⁷ da AGENERSA reitera a solicitação à empresa.

A relatoria deste Gabinete⁸ assinou prazo para a CEG apresentar “documentos comprobatórios da presença e atuação dessa Concessionária no incidente objeto do presente processo, incluindo, mas não se restringindo ao documento gerado em decorrência da solicitação feita pelo CBMERJ, as Ordens de Serviço das vistorias realizadas nos apartamentos 302, 502, 601 e 604, bem como qualquer outro documento que a CEG julgar relevante”.

⁴ Fls. 43/44.

⁵ Fls. 54/58

⁶ Fls. 64/66.

⁷ Fls. 73, 84

⁸ Fls. 92.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/362 / 2016

Data 11 / 10 / 2016 Fls. 131

Rubrica:

Assessoria de Conselho
AGENERSA
ID Função 3054136-9

A CEG responde através da GREG 136/2018⁹, esclarecendo que “*pelo atendimento realizado, esta Concessionária constatou que o incidente não teve ligação com a prestação do serviço público de gás natural canalizado, vez que efetuou uma vistoria das caixas subterrâneas de concessionárias de serviços públicos para detecção da presença de gás natural, a qual restou negativa, não sendo detectada a presença do energético*”. Acrescenta que “*o fornecimento para o edifício encontra-se regularizado tendo em vista o tempo decorrido desde o incidente*”.

Salienta que “*a CEG somente foi acionada para atuar tendo em vista a suspensão do fornecimento efetuada pelo CBMERJ e não teve participação no evento, motivo pelo qual não foi gerado Informe de Acidente/Incidente, por ter restado claro que o problema se deu na Caixa CT da Light*” e entende que “*não há nexos causal entre o serviço prestado pela CEG e o evento, tendo sido observada conduta de responsabilidade de terceiro (Light) para a ocorrência*”.

A assessoria deste gabinete¹⁰, tendo em vista o tempo transcorrido e a ausência de autoridade regulatória desta Agência sobre a Concessionária Light, requer à CAENE que, “*dentro da maior brevidade possível, emita parecer técnico conclusivo com base na documentação que consta dos autos*”. A Câmara Técnica faz breve relato dos fatos remetendo a seus pareceres anteriores e conclui que “*em vista do exposto, com base na documentação constante dos autos, não é possível imputar à Concessionária [CEG] culpabilidade pelo evento ocorrido*”. Através da GREG 106/19¹¹ a Concessionária apresenta sua concordância com o parecer da CAENE.

Por seu turno, a Procuradoria¹² da AGENERSA faz menção ao documento emitido pelo CBMERJ e aos pareceres técnicos da CAENE e, com base nesses documentos “*não vislumbra necessidade em dar continuidade ao presente processo, isso porque não há mais atos administrativos a serem praticados no mesmo, uma vez que não é possível atribuir culpabilidade a à CEG pelo vazamento de gás em escopo*” e sugere o arquivamento do feito.

Em razões finais¹³ a Concessionária apresenta sua concordância com o Parecer da Procuradoria da AGENERSA.

⁹ Fls. 96/99.

¹⁰ Fls. 106.

¹¹ Fls. 114.

¹² Fls. 115/117.

¹³ Fls. 123.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/362/2016

Data 11 / 10 / 2016 Fls. 132

Rubrica:

Carla Dantas Reis
Assessora do Conselheiro
AC - ARA
ID Funcionário: 254136-9

Em vista do exposto, acompanho o entendimento da Câmara Técnica de Energia e da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto aos fatos apurados no presente processo;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/362/2016

Data 11/10/2016 Fls. 133

Rubrica:

Carla Dória Dó
Assessora do Conselheiro
AGERSA
ID Função: 2134130-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3854

, DE 30 DE MAIO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - Vazamento de gás interdita prédio na Glória na esquina entre a Avenida Augusto Severo e a Rua Joaquim Silva.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/362/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto aos fatos apurados no presente processo;
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885